

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. JOÃO PAULO KLEINÜBING)

Acrescenta parágrafo ao Art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar a prorrogação da licença-maternidade durante o prazo em que o recém-nascido permanecer em situação de internação hospitalar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 392.

.....

§ 6º. Nos casos em que seja necessário manter o recém-nascido em situação de internação hospitalar, prorroga-se o prazo a que se refere o caput pelo período transcorrido entre a internação e sua alta médica. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É pacífico o entendimento de que o rol de direitos assegurado aos trabalhadores pela Constituição Federal de 1988 estabelece um “patamar mínimo civilizatório”, na conhecida expressão do ilustre Professor Maurício Godinho Delgado, hoje Ministro do Tribunal Superior do Trabalho.

E é a própria Constituição quem diz que esse rol pode ser ampliado, visando à melhoria da condição social dos trabalhadores, como explicita o *caput* do art. 7º. A licença-maternidade pelo prazo de 120 dias é um desses direitos mínimos e está garantida no inciso XVIII deste artigo.

Mais do que proteger a saúde da mulher, a licença maternidade tem por objetivo assegurar o indispensável contato entre mãe e filho, propiciando um período de convívio e intimidade que é essencial para o desenvolvimento saudável da criança e da relação familiar em que ela ingressa. Não é por outra razão que esta Casa já aprovou inovações legislativas importantes e festejadas, como a que estende essa licença para os casos de adoção e guarda.

Ocorre que, em algumas situações, por estrita determinação médica, o recém-nascido e sua mãe são privados desse período de convívio em virtude da necessidade de permanência do bebê sob internação hospitalar. Nessas situações, o contato familiar fica restrito a curtos períodos de visita, que não são suficientes para atender o objetivo da licença-maternidade.

Por essa razão, entendemos que a efetividade do mandamento constitucional está condicionada à preservação da integralidade da licença. Isso pode ser obtido com a simples prorrogação do seu prazo pelo período equivalente ao tempo necessário de internação hospitalar do recém-nascido.

É com esse sentido social que apresentamos esta proposição, para a qual pedimos o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado JOÃO PAULO KLEINÜBING